



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051994-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MARCO ANTONIO BERTELI MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada DAYENE DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2051994-62.2025.8.26.0000

Agravante: Marco Antonio Berteli Maia

Agravada: Dayene Dias da Silva

VOTO Nº 8494

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DEMOLIÇÃO DE MURO. DECISÃO QUE ATRIBUIU AO EXECUTADO O ÔNUS FINANCEIRO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DE PROVA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA EXEQUENTE, APLICANDO, NO MAIS, A RESOLUÇÃO N.º 910/2023, QUE TRATA DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS SERVIÇOS DE PERÍCIA DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

AFIRMA O AGRAVANTE QUE, EM TENDO SIDO A PERÍCIA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA EXEQUENTE, É ELA QUE DEVE SUPORTAR O ÔNUS FINANCEIRO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, BEM COMO O FATO DE QUE NÃO TERIA SIDO OBSERVADA A GRATUIDADE.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CONQUANTO A PERÍCIA TENHA SIDO DETERMINADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ENVOLVE QUESTÃO PRÓPRIA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RELACIONADA AOS EXATOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTORNOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE MODO QUE SE DEVE APLICAR A TESE FIXADA NO TEMA 871, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELA EXECUTADA.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO EXECUTADO, DE RESTO, QUE FOI OBSERVADA PELA R. DECISÃO RECORRIDA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença de obrigação de fazer para demolição de muro, atribuiu ao executado, ora agravante, o ônus do adiantamento dos honorários periciais de prova requerida exclusivamente pela exequente, aplicando, no mais, a Resolução n.º 910/2023 deste egrégio Tribunal, que trata dos valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade do beneficiário da gratuidade da justiça.

Sustenta o recorrente que, em sendo a perícia requerida

exclusivamente pela exequente, é ela quem deveria suportar o ônus financeiro pelo adiantamento dos honorários do perito, bem como que não teria sido observada a condição do executado de beneficiário da gratuidade da justiça.

Efeito suspensivo concedido (**cf. decisão de fls. 174/175**).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuidasse de prova técnica requerida na fase de conhecimento, quando ainda não se tem definida a responsabilidade pelos encargos financeiros do processo, aplicar-se-ia a regra do artigo 95 do CPC/2015, segundo a qual, o ônus pelo adiantamento dos honorários do perito é de quem pugna pela realização da perícia.

No caso, porém, a realização da prova foi requerida pela parte exequente no contexto de um cumprimento de sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer para demolição de um muro, em que sobreveio controvérsia quanto aos corretos contornos da obrigação, questão que é própria de liquidação de sentença e que, assim, impõe a aplicação da tese consolidada no tema 871 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que os honorários periciais sejam antecipados pela parte executada.

Sobreleva considerar a inexistência de prejuízo ao processamento do cumprimento de sentença, conforme aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, orientação que é presente na jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça.

No que se refere à condição de beneficiário da gratuidade da justiça do executado, tal condição foi observada pela r. decisão recorrida, o que se verifica na referência à Resolução n.º 910/2023, que trata dos valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade do beneficiário da gratuidade da justiça, tanto que, em sequência nos autos de origem, foi expedido ofício à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reserva de honorários periciais.

Por meu voto, pois, **nego provimento** a este agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, mantida a r. decisão agravada.

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na
r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR